

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

**REFERÊNCIA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO 007/2023-010 DL - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO 007/2023-010 DL-FME – CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE 01 (HUM) IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL, PARA O FUNCIONAMENTO DO ANEXO DA EMEF MARIA FLORISMAR, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACAJÁ/PA. POSSIBILIDADE COM BASE NA LEI 8.666/93.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. Dispensa de Licitação – Parecer Jurídico.

### I-RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo de Dispensa de Licitação no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados no âmbito do processo para contratação de pessoa física ou jurídica para locação de 01 (hum) imóvel não residencial, para o funcionamento do anexo da EMEF Maria Florismar, de acordo com as necessidades da Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho à esta Assessoria Jurídica.

### II – PRELIMINARMENTE.

#### II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo "in totum", ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".*

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, a guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

## II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com

liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade de Dispensa de Licitação para locação de imóvel, consubstanciado no art. 24, inciso X da LLC, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso.

Para subsidiar a decisão administrativa de firmar o contrato de contratação de pessoa física ou jurídica para locação de 01 (hum) imóvel não residencial, para o funcionamento do anexo da EMEF Maria Florismar, de acordo com as necessidades da Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha, pois não é função jurídica identificar a existência de serviços da administração.

Quanto à questão formal, o presente procedimento encontra-se devidamente autuado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser contratado, autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; relatório técnico do Setor de Engenharia do Município; minuta de contrato e documentação da pessoa física a ser contratada.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o artigo 37, inciso XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do disposto no artigo 24, inciso X da LLC – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim assevera:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)”*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; "*

*In casu*, observa-se que o imóvel atende à necessidade precípua da administração, qual seja proporcionar espaço físico que auxiliará o bom desempenho das atividades de seus servidores, com valor médio de mercado fora aferido conforme o Laudo Imobiliário produzido pelo Setor de Engenharia, estando, pois, em conformidade com os ditames legais.

#### IV – CONCLUSÃO.

*Ex positis*, essa Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Dispensa de Licitação, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de homologação do procedimento de nº 007/2023-010 DL-FME, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei Geral de Licitações, e demais legislação aplicável a matéria.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

**Este é o parecer.**

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Pacajá/PA, 06 de fevereiro de 2023.

**JULIO CEZAR  
BEGOT SOUZA**

Assinado de forma digital por  
JULIO CEZAR BEGOT SOUZA  
Dados: 2023.02.06 15:57:43 -03'00'

**DR. JULIO CEZAR BEGOT SOUZA**

*Assessor Jurídico*

OAB/PA 25.728